SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000774-93.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: OSMAR PEREIRA DOS ANJOS e outro

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que o primeiro celebrou empréstimo com o réu, figurando a segunda autora como avalista da transação.

Alegaram ainda que o contrato foi renegociado e quitado definitivamente em janeiro de 2013.

Não obstante, foram surpreendidos quando meses depois tomaram conhecimento de que estavam inseridos perante órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual almejam à declaração de quitação do contrato e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportaram.

As alegações dos autores estão satisfatoriamente demonstradas nos documentos que apresentaram.

Deles, merecem destaque os de fls. 12 (extrato que indicou o valor do empréstimo ainda pendente de pagamento), 13 (comprovante desse pagamento feito em janeiro de 2013) e 15 ("tela" dando conta de que o empréstimo em pauta já estaria "liquidado").

Não obstante, os documentos de fls. 16/17 atestam que em dezembro de 2013 e janeiro de 2014 respectivamente os autores ainda permaneciam inseridos perante órgãos de proteção ao crédito.

O réu em contestação não negou tais fatos, assinalando que seu eventual erro não passaria de engano justificável.

Assim posta a questão debatida, a conclusão que se impõe é a de que a pretensão deduzida merece prosperar.

A indevida negativação dos autores transparece incontroversa, não sendo refutada pelo réu.

É o que basta ao reconhecimento de que os autores tiveram em função disso danos morais, consoante pacífica orientação jurisprudencial:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Já o valor da indenização é compatível com os critérios usualmente observados em situações dessa natureza (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo ser acolhido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a quitação do contrato tratado nos autos e para condenar o réu a pagar a cada autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 18.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA